



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 15 de Fevereiro de
2017

- Quarta-feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0001631-42.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR INCAPAZ. DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA PRECÁRIA. AFERIÇÃO QUE NÃO SE DÁ UNICAMENTE PELO CRITÉRIO OBJETIVO LEGAL. DESPESAS SUPERIORES À RENDA MENSAL FAMILIAR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS CONCOMITANTES DA LEI 8.742/93 PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na data de constatação da situação de hipossuficiência econômica (06/07/2013).

2. Em seu recurso, o INSS alega que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente. Pugna pela improcedência do pedido autoral ou, subsidiariamente, “que os encargos moratórios sejam devidos apenas a partir da citação, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual não foi considerado inconstitucional no tocante aos juros pelo STF”.

3. **Condição socioeconômica precária. Aferição que não se dá unicamente pelo critério objetivo legal.** A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º). Contudo, não é o único parâmetro, pois o legislador não excluiu outras formas de

verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, TRF1 e TNU.

4. Destaque-se, ainda, a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

5. Em linhas gerais, o STF entendeu que o critério legal está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar o direito garantido aos que não possuem condições de manutenção. Como consequência da decisão, até que o Congresso aprove uma nova lei, cabe ao juiz, no caso concreto, decidir se uma família de idoso ou deficiente preenche os requisitos para receber o benefício.

6. **Laudo socioeconômico.** O laudo pericial socioeconômico realizado em 06/07/2013 apontou que o núcleo familiar é composto pelo autor (9 anos à época do laudo) e sua mãe adotiva (48 anos à época do laudo). A renda familiar é exclusivamente composta pelo valor auferido pela mãe (R\$1.100,00), que se encontra afastada do seu emprego de cobradora de ônibus. O *expert* concluiu que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, tendo em vista que a renda per capita da família é R\$ 550,00.

7. Em que pese a conclusão do laudo socioeconômico, embora o perito não entenda pela existência de miserabilidade, pois tem por base um critério objetivo já afastado pelas cortes superiores (RE Nº. 567.985/MT; RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.557-MG), é evidente que a família encontra-se em real estado hipossuficiência e necessidade, ao se considerar as despesas do representante do autor superiores a sua renda e, ainda, por se tratar de **criança portadora de paralisia cerebral infantil, retardo mental, transtorno específico misto do desenvolvimento e epilepsia** (laudo médico registro em 27/02/2013) que necessitará por toda sua vida de amparo para atividades da vida diária e que dificilmente terá uma participação plena e efetiva na sociedade.

8. É de todo oportuno lembrar as reais finalidades colimadas pelas normas atinentes à seguridade social. Nesse sentido, confira-se o art. 203 da CF/88: “Art. 203. A assistência social será prestada a **quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a **proteção à família**, à maternidade, à **infância**, à adolescência e à velhice; II - o **amparo às crianças e adolescentes carentes**; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a **habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária**; V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

9. Destaque-se que a norma em questão é a concreção do mais importante princípio que deve orientar um Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Ainda, anote-se que a CF/88 não se trata de mera carta de intenções, devendo o poder público guarnecer os interesses de todos, sobretudo dos que se encontram nitidamente vulneráveis.

10. Por derradeiro, acrescente-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento por outros elementos probatórios, em face do princípio do livre convencimento motivado.

11. Portanto, pelas razões dispostas, e levando-se em consideração que as despesas da família são superiores à renda, isso sem ao menos contemplar outros gastos essenciais que eventualmente podem sobrevir à entidade familiar, como vestuário e remédios, reputa-se que a parte autora satisfaz as condições necessárias para que lhe seja assegurada a percepção do benefício de amparo assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93.

12. No que tange aos encargos moratórios, razão assiste ao INSS, devendo ser fixados nos seguintes parâmetros:

13. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança até a data da requisição de pagamento, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

14. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de

30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR até a data da requisição de pagamento, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

15. Recurso do INSS **parcialmente provido.**

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (**data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade**)

PROCESSO Nº 0008576-45.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito da esposa do autor ocorrido em 26/02/2010.

2. O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, assim consideradas as pessoas enumeradas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, que comprovarem dependência econômica, sendo esta presumida para “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A concessão do benefício independe de carência (art. 26, item I, primeira figura, Lei n. 8.213/1991). Mas, é necessário que o falecido, na data do óbito, ostente a qualidade de segurado, “salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria (pelo segurado) na forma do parágrafo anterior”, ou seja, “segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos” (art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991).

3. A controvérsia reside na existência da qualidade de segurado da falecida ao tempo do óbito.

4. A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

5. Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, é vinculado à Previdência Social como segurado especial: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo”.

6. No presente caso, a parte autora juntou: **a)** declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colônia/PI, **datada de 19/08/2010**, portanto posterior ao óbito da Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa, o qual atesta o exercício de atividade campesina no período de 27/10/2002 a 01/12/2009; **b)** declaração firmada pela Sra. Lucia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, **datada de 19/08/2010**, na qual consta a informação de que a Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa exercera a atividade rural na propriedade de seu pai, denominada “Pau Ferro”, de 27/10/2002 a 01/12/2009; **c)** certidão de óbito da Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa, ocorrido em 26/02/2010, **sem profissão**; **d)** contrato de concessão de direito real de uso outorgado pelo Estado do Piauí ao Sr. Raimundo de Sousa Moura, relativamente a propriedade rural; **e)** certidões de nascimento de 4 (quatro) filhos do autor com a Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa, datadas de 1987, 1988, 1992 e 1994, sem registro de profissão; e **f)** certidão de casamento do autor com a Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa, realizado em 02/02/1987, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador e, na qual se constata a averbação de interdição da Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa, por força de sentença datada de 15/10/2002.

7. **Ausência de início de prova material.** O juízo *o quo* bem analisou a questão:

(...) constata-se que a fragilidade dos documentos juntados aos autos não autorizam reconhecer que a Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa, quando em vida, estivesse exercendo a atividade campesina.

Releva salientar que a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do Piauí, expedida **após o óbito da instituidora**, não serve como início de prova material da atividade, uma vez que não foi homologada pelo INSS (artigo 106, III, da Lei nº 8.213/1991).

Ademais, a declaração firmada em documento particular não prova os fatos declarados (art. 368, do CPC), máxime quando produzido **após o óbito da instituidora**.

Desse modo, o único documento constante que poderia servir de início de prova material da atividade rural – certidão de casamento do autor com a instituidora, realizado em 02/02/1987 – na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador **não foi corroborado por testemunhos, uma vez que o autor não trouxe uma única testemunha para ser ouvida em juízo.**

De se ressaltar que, conforme anteriormente mencionado, a Sra. Maria de Fátima Ferreira da Costa era interdita desde o ano de 2002, não sendo crível que, ainda assim, estivesse exercendo a atividade campesina.

8. Tendo sido oportunizado a produção de provas por meio de audiência o autor não apresentou rol de testemunhas.

9. Fato é que as provas carreadas aos autos são frágeis e apresentavam contradições com o depoimento pessoal do autor, notadamente com relação ao fato de que a falecida encontrava-se interdita judicialmente desde 2002, fato incompatível com o labor rural.

10. O autor não apresentou testemunhas ou sequer outros elementos comprobatórios de início de prova material, razão pela qual não restou comprovada a qualidade de trabalhador rural de sua falecida esposa na data do óbito.

11. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR., que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

12. Recurso desprovido. Tutela revogada.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015).

(Data do Julgamento: 31/01/2017 - por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito, no que se refere à devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada)

PROCESSO Nº 0012900-73.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARCELAS PRETÉRITAS AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048217-8. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PARA

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VINCULO COM A UNIÃO A PARTIR DE JULHO DE 2007. DIREITO ORIGINADO EM DATA ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente a pretensão para condená-la a pagar à parte autora as parcelas da GIFA da data de sua instituição (15/07/2004) até a impetração do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.048217-8 (13/12/2004), valor referente às verbas pretéritas decorrentes de reenquadramento funcional.

2. **Preliminar de ilegitimidade *ad causam* acolhida.** De início, cumpre a análise da legitimidade passiva *ad causam* no presente feito, condição da ação, aferível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. A Lei nº 11.457/07 transformou os cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal, além de promover a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União. Contudo, a citada lei nada dispôs acerca do passivo concernente ao pagamento de servidores anteriormente vinculados à autarquia previdenciária, sendo lícito concluir que não houve sucessão do INSS pela União, visto que as diferenças requeridas referem-se a período anterior a 2007, época em que o servidor ainda não possuía vínculo com a referida entidade pública. Em igual sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00189729520014036100, REL. JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.

3. **Recurso provido para extinguir o feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade *ad causam* da União, com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015.**

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - à **unanimidade**)

PROCESSO Nº 0013614-67.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em virtude da inexistência de incapacidade.

2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da

Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3. **Laudo médico. Incapacidade não comprovada.** O laudo médico registrado em 07/01/2016 aponta que o autor, afastado da profissão de ajudante de dobrador de ferragens, sofre de perda auditiva neurossensorial bilateral, no entanto, conclui que não há incapacidade.

4. Havendo divergências entre a perícia médica realizada e os laudos médicos trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, quem afere a idoneidade e a instrumentalidade do laudo como meio de se solucionar a lide é o juiz (art. 480, CPC/2015). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de benefício por incapacidade, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão na conclusão da perícia judicial, quando inexistirem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de outro juízo de valor.

5. Ainda, não merece prosperar a alegação de dissonância entre o laudo pericial e os documentos médicos juntados, sobretudo porque em caso de divergências, prevalece a perícia judicial, pela sua metodologia, equidistância e natureza do *munus* exercido e controle judicial quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive no curso da realização da perícia, quando foi oportunizado às partes o acompanhamento por assistente técnico.

6. A perícia médica foi conclusiva no sentido de que não há incapacidade para o exercício de atividades que garantam sua subsistência, circunstância que obsta o deferimento do benefício postulado.

7. Finalmente, registre-se que a condição de deficiente não se confunde, sob nenhum aspecto, com incapacidade. Caso contrário, estar-se-ia afirmando que todo deficiente é incapaz, o que é inadmissível. Assim sendo, embora possivelmente possa ser considerado deficiente, o autor não é incapaz.

8. **Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido.** Reputa-se não merecer qualquer tipo de reforma a decisão prolatada pelo juiz sentenciante, uma vez que não foi possível comprovar incapacidade para o trabalho.

9. Recurso da parte autora **desprovido**.

10. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - à **unanimidade**)

PROCESSO Nº 0020011-21.2010.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO DO INSS NA APURAÇÃO DO VALOR DA RMI. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO E TAMPOUCO ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Requer a parte autora: (1) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.135,90 (dois mil, cento e trinta e cinco reais, e noventa centavos) para R\$ 2.894,47 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e quarenta e sete centavos), sob a alegação de erro no cálculo efetuado pelo INSS; (2) pagamento das diferenças atrasadas; (3) pagamento de compensação financeira em razão do dano moral que autora alega ter sofrido em virtude do erro administrativo do INSS ao conceder benefício com valor inferior ao devido.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pressupõe a comprovação de 30 anos de contribuição, se mulher, *ex vi* do § 7º do art. 201 da CF/88, sem qualquer outra exigência.

4. A RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do salário de benefício, calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (§9º, do art. 32, do Decreto n.3.048/99).

5. **Com razão em parte à parte autora, tendo em vista a comprovação por meio de parecer da contadoria de que o valor da RMI do seu benefício foi calculado em valor menor do que o devido.** Com base nos valores da contribuição previdenciária que o empregador comprovou ter pago, a contadoria judicial efetuou novo cálculo, tendo limitado a contribuição ao teto quando o que foi recolhido era superior a este, o que resultou em uma renda mensal inicial no valor de R\$ 2.171,98 (dois mil, cento e setenta e um reais, e noventa e oito centavos).

6. Diante da divergência de valores entre os cálculos de RMI apresentados pelas partes, a contadoria esclareceu que:

AUTORA – considerou o valor do teto de contribuição em todo o período básico de cálculo, sem vínculo com os valores informados pelo empregador.

INSS – considerou o valor do salário base informado pelo empregador, limitados ao teto, quando o valor informado era superior a este;

Pelo exposto, resta evidente que as formas de cálculo da RMI do benefício apresentadas tanto pela parte autora, quanto pelo INSS, não merecem ser acolhidas por ausência de correlação com os valores efetivamente recolhidos.

8. De outra parte, com base na documentação apresentada pela parte autora, a contadoria apurou uma renda mensal inicial superior à concedida pelo INSS, razão pela qual é forçoso reconhecer o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora para o valor de R\$ 2.171,98 (dois mil, cento e setenta e um reais, e noventa e oito centavos), bem como ao recebimento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. **Recurso provido no ponto.**

9. Passa-se à análise do pedido de compensação pecuniária em razão do alegado dano moral sofrido.

10. Compulsando-se os autos, deflui que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/04/2007, tendo o INSS concedido o benefício com RMI calculada no valor de R\$535,90 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), e, posteriormente, após pedido de revisão pela parte autora, o INSS em março de 2009 reconsiderou a decisão e revisou o valor do benefício para 2.135,61 (dois mil, cento e trinta e cinco reais, e sessenta e um centavos).

11. Após ter reconhecido o direito da autora à revisão da RMI, o INSS pagou os valores das diferenças retroativas em 20/03/2009, conforme relação de créditos apresentada pela Autarquia Previdenciária na contestação.

12. Alega a parte autora que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com valor abaixo do que tinha direito ocasionou-lhe grande abalo emocional, já que houve mudança do padrão de vida de forma drástica pelo período de 2 (dois) anos, o que trouxe reflexos também em sua saúde. Como prova do dano sofrido, a parte autora juntou diversas notas fiscais de consultas médicas, realização de exames e compra de medicamentos.

13. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme a dicção do artigo 37, § 6º, da CF/88. Entretanto, **não basta afirmar a ocorrência de dano indenizável, deve haver a comprovação do dano, bem como do nexos de causalidade entre a conduta da Administração e o alegado resultado danoso para que surja o dever de indenizar por parte do Estado.**

14. *In casu*, há ausência de comprovação do abalo psicológico ou de qualquer lesão de ordem moral, em

face da documentação apresentada pela autora, notadamente relacionada a tratamentos médicos dermatológicos, ortopédicos, doenças alérgicas e acompanhamentos ginecológicos, o que faz indevida a indenização por danos morais.

15. Ademais, inexiste comprovação de conduta abusiva da autarquia previdenciária, pelo fato de em um primeiro momento ter calculado o valor do benefício em valor reduzido, e, logo depois, ter revisado esse entendimento em favor da parte autora, com o pagamento imediato das diferenças retroativas. Neste sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização que: **"o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisadas as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público"** (PEDILEF 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 25/05/2012).

16. Pelo exposto, reputa-se não comprovado o dano moral sofrido, tampouco a conduta abusiva do INSS, razão pela qual o pedido de compensação financeira não merece ser acolhido.

17. **Recurso da autora parcialmente provido** para condenar o INSS a promover a revisão da RMI do benefício da parte autora para o valor de R\$ 2.171,98 (dois mil, cento e setenta e um reais, e noventa e oito centavos), bem como ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

17.1 **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

17.2 **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

18. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (**Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade**)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REQUISITOS CONCOMITANTES DA LEI 8.742/93 PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA NA DATA DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. DIB NA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na data de constatação da situação de hipossuficiência econômica (28/06/2013).

2. Alega o INSS que a parte autora não atendeu ao requisito da lei 8.742/93, vez que a perícia médica concluiu pela inexistência da incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que seja alterada a DIB para a data da sentença.

3. O artigo 20, da Lei 8.742/93 e o art. 203 da Constituição Federal destacam a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, extraem-se da norma os seguintes requisitos: (i) ser idoso ou pessoa com deficiência; (ii) não poder prover ou ter provida sua manutenção.

4. **Laudo médico.** O laudo médico diagnosticou que o autor sofreu lesão de amputação traumática ao nível do punho e da mão (CID 10: S68), contudo, considera que o autor, embora portador de deficiência física, não possui incapacidade laboral. Nas considerações finais, observa que "há presença de resíduo laboral que possibilita ao autor continuar a exercer suas funções."

5. Desse modo, o perito é incoerente ao afirmar, nas considerações finais, que existe resíduo laboral que possibilita o exercício de sua função e posteriormente concluir que inexistente incapacidade.

6. Entretanto, observando-se as demais circunstâncias do caso concreto e as regras de interpretação que orientam a assistência social (*in dubio pro misero*), impõe-se reconhecer que o autor, na verdade, encontra-se totalmente incapaz, sobretudo observando-se que as atividades habituais por ele exercidas (vendedor de utilidades na rua, de churrasquinho e cachorro-quente utilizando carrinho) exigem esforço físico incompatível com sua atual condição, sendo improvável, de igual modo, que encontre outro tipo de colocação no mercado de trabalho que lhe garanta prover sua subsistência, considerando sua idade atual (53 anos) e a aparente

ausência de qualificação (ensino fundamental incompleto), impondo-o barreiras que, verdadeiramente, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade.

7. Ainda, há de se acrescentar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento por outros elementos probatórios, em face do princípio do livre convencimento motivado. Irretocável, pois, a sentença do juízo *a quo*.

8. **Hipossuficiência constatada na data da perícia socioeconômica. DIB na data da sentença. Impossibilidade.** No tocante à DIB, não merece a pretensão do recorrente prosperar. Veja-se que na data do laudo socioeconômico constatou-se o preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica do autor. Todavia, naquela mesma oportunidade, o autor já se encontrava incapaz pelas razões já demonstradas. Assim sendo, não há causa lógica para que se fixe a DIB na data da sentença, dado que o autor já preenchia os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 em momento anterior.

9. Recurso do INSS **desprovido.**

10. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0028539-68.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ROL ESTABELECIDO NO ART. 20, §1, DA LEI 8.742/93 NÃO EXAUSTIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente com DIB na data da constatação da incapacidade (22/07/2015).

2. Em seu recurso, o INSS alega que a renda per capita familiar é maior que ¼ do salário mínimo e que a expert constatou que a casa em que o autor vive é grande e espaçosa e indica a possibilidade de estar sendo ampliada. Reforça sua tese com a conclusão trazida pelo laudo socioeconômico no sentido de que o autor não se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Ao final, requer que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* seja reformada.

3. O artigo 20 da Lei 8.742/93 e o art. 203 da Constituição Federal destacam a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, extraem-se da norma os seguintes requisitos: (i) ser idoso ou pessoa com deficiência; (ii) não poder prover ou ter provida sua manutenção.

4. O laudo socioeconômico, elaborado em 20/07/2015, aponta que o núcleo familiar é composto pelo autor (60 anos à época do laudo), sua filha(38 anos à época do laudo) e neto(14 anos à época do laudo) e moram em residência própria. A renda é exclusivamente proveniente do salário da filha, que percebe o valor líquido de R\$ 876,04 (oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos) mensais, com complemento de *ticket* no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais). Ressalta-se que o autor é portador de Gonartrose (artrose do joelho) e encontra-se incapaz para atividade laborativa de modo total, permanente e omniprofissional.

5. **Conceito de família.** Estabelece o art. 20, §1º, que o conceito de família, para efeitos de caracterizar a impossibilidade de ter a sua manutenção provida, engloba: “o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

6. Há de se observar que, no caso, apesar do neto do autor não estar incluído no conceito de família trazido pela Lei 8.742/93, deve-se notar que conforme entendimento da TNU, o rol trazido pelo art. 20, §1, não é considerado exaustivo, veja-se:

EMENTA PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. CONCEITO DE FAMÍLIA. 1. **Ao apurar o grupo familiar do requerente, o juiz não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído**, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em visto o art. 5º da Lei n. 11.340/2006. 2. Caso de retorno dos autos ao juízo de origem para, diante do caso concreto, fazer a adequação do julgado. 3. Recurso conhecido e provido em parte. (PEDILEF 200770950064928, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009).

7. Com efeito, muito embora a composição de família do art. 16 da Lei 8.213/91 não esteja mais em vigor, mostra-se desarrazoado considerar que o vigente rol trazido pelo art. 20, §1º seja *numerus clausus*, vez que o atual conceito de família ainda ignora diversas situações presentes nos lares brasileiros, devendo-se, portanto,

considerá-lo de maneira exemplificativa.

8. Desse modo, verifica-se que a renda *per capita* familiar é R\$458,68 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e oito centavos), muito superior a 1/4 salário mínimo. Levando-se em consideração, ainda, a situação constatada no laudo socioeconômico que, nitidamente não é de miséria, sobretudo no que tange a estrutura da casa (grande e espaçosa, com eletrodomésticos como fogão, geladeira grande, televisão LCD), tem-se que o requisito da hipossuficiência econômica não está cumprido.

9. Portanto, a parte autora não satisfaz as condições necessárias para que lhe seja assegurada a percepção do benefício de amparo assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93.

10. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

11. Recurso do INSS provido. Tutela revogada.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - **por maioria**, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito, no que se refere à devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada)

PROCESSO Nº 0033705-18.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. RETIRADA DO COMBUSTÍVEL ABASTECIDO AUTORIZADA PELO CLIENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a tentativa de efetuar o pagamento de combustível com cartão de crédito, que não foi autorizado, o que ocasionou a retirada do combustível abastecido.

2. Registre-se que a CEF entabulou acordo com a parte autora prosseguindo o feito quanto ao Auto Posto SOF Norte LTDA.

3. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo clara a responsabilidade da CEF de ordem objetiva, na qualidade de fornecedor.

4. No caso, busca a parte autora indenização por danos morais, sob a alegação de ter sido vítima de situação vexatória ante a retirada do combustível de seu carro após o abastecimento por não ter sido autorizado o pagamento quando pretendia efetuar-lo mediante o uso de seu cartão de crédito, tendo a máquina registrado a mensagem "não autorizada". Em suas razões, suscita o fato de que não lhe foram dadas alternativas para solucionar a questão, tendo o chefe de pista apenas determinado ao frentista a retirada do combustível.

5. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que a mera retirada do combustível do veículo mencionada na exordial não ocasionou dano de ordem moral à parte autora, eis que não se observa da leitura da petição inicial a ocorrência de prejuízo intenso ocasionado, muito menos de ordem íntima. Nessa senda, o aborrecimento decorrente da retirada não passou de um mero dissabor a que qualquer cidadão está propenso a vivenciar nas relações sociais modernas, o que afasta a possibilidade de caracterização dos danos morais na forma pretendida.

6. **"O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"** (STJ, Quarta Turma, REsp 337.771/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, , julgado em 16/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 175).

7. Ademais, conforme bem registrado pela sentença: "em nenhum momento, o autor informou ter oferecido outra forma de efetuar o pagamento do combustível, de sorte que não se mostra abusiva a conduta do gerente do estabelecimento ao determinar a retirada do combustível do veículo do autor, já que não restou comprovado que tal conduta tenha se dado de forma ostensiva ou constrangedora".

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - **à unanimidade**)

PROCESSO Nº 0033776-20.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA E AVERBAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INTERRUPÇÃO DO VÍNCULO. OCORRÊNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de seu tempo de serviço prestado junto à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sob o regime celetista, sem que reste configurada a interrupção ou perda do vínculo com o serviço público ainda que tenha tomado posse em seu atual cargo de Analista Legislativo na Câmara dos Deputados três dias após o pedido de demissão formulado no antigo emprego.

2. Não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença hostilizada bem assim dispôs: “No caso em apreço, a pretensão da autora vai de encontro à legislação pertinente à matéria pois a averbação do tempo de serviço da Autora foi realizada pela Câmara dos Deputados conforme a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Previdência Social. Incumbe ao INSS o reconhecimento, a averbação e a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Logo, não há, frente ao princípio da legalidade, amparo legal para alterar a situação fática com o fim de atender ao pleito autoral, qual seja: alteração da data de demissão junto à UNICAMP ou alteração da data de posse junto à Câmara dos Deputados, conforme quer a autora. Ao se desvincular da entidade de origem houve um ruptura do vínculo e com a investidura uma nova relação jurídica foi iniciada.

Cumpram ressaltar que o princípio da razoabilidade não está acima do princípio da legalidade. Desta feita, não há como prosperar os argumentos da Autora haja vista que a Câmara dos Deputados procedeu à averbação nos termos da Certidão emitida pelo INSS. Ademais, a autora era celetista, portanto, não estando sujeita ao regime jurídico atinente aos servidores públicos - regime estatutário -, e, sob essa moldura, não era regulada pela legislação aplicável aos servidores públicos, notadamente aquela que pauta a continuidade do vínculo com a Administração Pública, até ser empossada na Câmara dos Deputados.

Desta feita, a autora faz jus à averbação de tempo de serviço no período em que efetivamente exerceu a atividade junto à Unicamp, bem como a observância da data de ingresso na Câmara dos Deputados. Nessa conformidade, considerando as alegações e provas trazidas aos autos, bem como a legislação pertinente à matéria tratada, tenho que não restaram demonstradas as razões expostas na inicial, impondo-se o indeferimento da pretensão do autor”.

3. Fato é que, as razões do recurso apenas repetem o conteúdo da inicial e não atacam os fundamentos da sentença, assim, adoto os mesmos fundamentos da

sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em AI nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). No caso em tela, a sentença de ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.

4. Recurso desprovido.

5. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0038383-13.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A**ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DE 120 DIAS. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego, sob o fundamento de que esse não pode ser cumulado com benefício de prestação continuada da Previdência Social e que somente faz jus à percepção deste o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. A parte autora fora demitida em 19/09/2011. Ocorre que após a sua demissão passou a receber o benefício do auxílio-doença no período de 20/09/2011 até o dia 13/10/2011 (fls. 17, documentação inicial), entrando com requerimento de seguro desemprego somente no dia 13/12/2011 (fls. 20, documentação inicial).

3. **Mérito.** Dispõe o art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com o seguro desemprego. Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos observa-

se que o requerimento de seguro desemprego foi realizado no dia 13/12/2011, período em que já havia cessado o recebimento do auxílio-doença. Registre-se, por oportuno, que o recebimento do auxílio-doença é anterior ao pedido de percepção do seguro desemprego e, portanto, os pedidos foram sucessivos e não cumulativos.

4. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o prazo para o requerimento do seguro desemprego é de 120 dias: *“Nos termos da Resolução nº 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que comprovem, dentre outras exigências, não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, o requerimento do benefício deverá ser formulado ao Ministério do Trabalho e Emprego a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa.”* (TRF-1ª Região, AMS 2005.38.00.030586-8/MG, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ p.76 de 13/08/2007).

5. No caso dos autos, a parte recorrente obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido. Contudo, conforme comprovado, o recorrente recebeu o auxílio-doença no período de 20/09/2011 até 13/10/2011, e somente em 13/12/2011 deu entrada no requerimento do seguro desemprego, dentro, portanto, do interregno de 120 dias.

6. Com efeito, na data em que requereu a concessão do benefício de seguro desemprego, encontrava-se desempregado. Desta forma, o óbice apontado pela parte ré já não mais existia à época da já citada habilitação. Como consequência, cessado o benefício de auxílio-doença em 13/10/2011, faz jus o segurado à concessão do seguro desemprego a partir da data de seu requerimento (efetivado em 13/12/2011). Assim, comprovada a situação de desemprego, faz jus a parte autora ao recebimento das parcelas remanescentes do benefício pleiteado.

7. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de

04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

8. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

9. **Recurso da parte autora provido** para condenar o réu ao pagamento do seguro desemprego em 3 (três) parcelas, devidamente corrigido.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0043694-48.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 13, § 2º DO DECRETO Nº 84.669/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré efetue a revisão das progressões funcionais da parte autora, a fim de que contabilize em suas avaliações funcionais, para efeitos de desempate, todo o tempo de serviço público federal prestado anteriormente ao ingresso na atual Carreira, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto nº 84.669/80; bem como, para que promova o adequado reposicionamento funcional da parte autora, se for o caso, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

2. Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau declarou, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. No mérito, a controvérsia reside na legalidade da contagem do tempo de serviço público federal prestado anteriormente ao ingresso na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal, para efeito de desempate.

4. Os critérios de desempate, aferidos na ficha de avaliação de desempenho dos servidores em comento, obedecem à ordem de preferência estabelecida na Lei nº 84.669/80, que em seu art. 13, §2º dispõe:

§ 2º - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor: (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

I - de maior tempo na referência;

II - de maior tempo na classe;

III - de maior tempo na categoria funcional;

IV - de maior tempo de serviço público federal;

V - de maior tempo de serviço público; e

VI - mais idoso.

5. Assim, segundo a literalidade da norma em vigor, devem ser observados os critérios de desempate fixados pelo artigo supra, para que seja considerado, para este fim, o tempo de serviço público federal prestado.

6. **Recurso parcialmente provido** para determinar a aplicação dos juros moratórios e correção monetária nos seguintes parâmetros:

6.1. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: a) Até 29/06/2009 no valor 0,5% ao mês, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, e declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no RE nº 453.740-1/RJ; b) A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança, devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

6.2. **Correção monetária.** Aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009 (vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR, sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0048281-16.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA (LEI 8.878/94). APLICAÇÃO DE REAJUSTE CONFORME DISPOSTO NO ANEXO XXXVIII DA LEI 12.778/2012. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. O autor é anistiado em razão da lei n. 8.878/94, tendo retornado ao serviço público em 01.06.2012 como empregado da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais. Nesse contexto, insurge-se quanto ao fato de seu salário não ter sido reajustado conforme tabela constante na Lei 12.778/2012.

3. Dispõe o artigo 310 da Lei 11.907/09:

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º **Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.**

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.

(...)

§ 5º A partir da data do retorno, **as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.**

4. Verifica-se que o empregado anistiado ao retornar ao serviço público poderá ter seu salário calculado de duas formas distintas, restando vedada a hipótese de combinação das duas formas de cálculo, quais sejam: (1) pela comprovação das parcelas às quais fazia jus antes do desligamento; ou (2) de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado.

5. No caso dos autos, a parte autora invoca a aplicação de reajuste disposto no ANEXO XXXVIII, da Lei 12.778/2012, o qual é aplicável somente ao empregado reintegrado com proventos calculados na forma do art. 310, §1º, da Lei 11.907/09. Entretanto, não há qualquer comprovação do enquadramento do autor nesta hipótese.

6. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor foi reintegrado ao serviço público com recebimento de salário inicial no valor R\$ 4.106,85 (quatro mil, cento e seis reais, e oitenta e cinco centavos) (fls. 34 da

documentação inicial), valor que não corresponde às remunerações contidas no anexo CLXX da Lei 11.907/09, isto porque **seu enquadramento deu-se conforme o disposto no art. 310, caput, da Lei 11.907/09**, hipótese na qual os reajustes salariais são devidos nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais, conforme o § 6º do citado artigo.

6-A. Da análise da documentação acostada à inicial, vê-se claramente que as parcelas do que o autor recebia no antigo BNCC - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO foram por ele comprovadas documentalmente, pois constantes da sua rescisão de contrato de trabalho.

7. Ante o exposto, o pedido não merece ser acolhido, visto que se requer a aplicação de reajuste salarial fundado em parâmetro diverso àquele aplicável ao autor no caso concreto.

8. Ademais, o Poder Judiciário não é dotado de função legislativa capaz de determinar aumentos nos vencimentos dos servidores públicos de diferentes esferas do Poder, com fundamento na isonomia (Súmula 339 do STF).

9. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.) (**Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade**)

PROCESSO Nº 0061496-59.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. SEDEX 10. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da ECT** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora valor de R\$ 53,60 (cinquenta e três reais, e sessenta centavos), pelos danos materiais causados, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em virtude de atraso na entrega de encomenda.

2. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme a dicção do artigo 37, § 6º, da CF/88. Entretanto, **não basta afirmar a ocorrência de dano indenizável, deve haver a comprovação do dano, bem como do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o alegado resultado danoso para que surja o dever de indenizar por parte do Estado.**

3. Com efeito, a condenação fixada pela sentença tem respaldo na jurisprudência consolidada do Superior

Tribunal de Justiça que, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

4. Conquanto a hipótese trate de atraso na entrega do SEDEX, não se altera a conclusão de que houve falha na prestação do serviço, já que a existência de previsão de data de entrega, feita e informada pelo fornecedor, evidentemente influi na decisão do consumidor de contratar o serviço específico, em detrimento de outros existentes.

5. No caso dos autos, o SEDEX, contendo dois ingressos para a partida Colômbia x Uruguai, realizada pela Copa do Mundo de Futebol no dia 28/06/2014, na cidade do Rio de Janeiro, foi postado no dia 27/06/2014, sexta-feira (pág. 9 da documentação inicial), com previsão de entrega no dia útil seguinte, 28/06/2014, sábado, registre-se, por pertinente, que segundo o termo de condições de prestação de serviço SEDEX 10 (pág. 31 da documentação inicial), o sábado é considerado dia útil na contagem do prazo de entrega, porém, somente no dia 30/06/2014, segunda-feira, o objeto foi entregue, com atraso, ao seu destinatário.

6. Quanto a alegação da ECT de entrega em prazo hábil por ter sido o dia 28/06/2014 feriado municipal, tem-se que não merece prosperar, vez que a sentença proferida bem elucidou a questão:

"Nos termos do art. 56, parágrafo único da lei nº. 12.663/12, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território".

Com base na referida norma, foi editado o Decreto Municipal nº. 38.365, de 11 de março de 2014, que decretou como feriados municipais, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, tão somente os dias 18 e 25 de junho, a partir do meio dia, e o dia 04 de julho de 2014. No dia 28/06/2014, vale dizer, não foi decretado feriado municipal na referida cidade.

Assim, nos termos do contrato, verifico que a encomenda deveria ter sido entregue à parte autora no máximo até o dia 28/06/2014, dia útil seguinte ao da postagem, até as 10 horas, o que inexistiu no caso em exame".

7. Hipótese em que a autora enviou, via sedex, dois ingressos para partida de jogo de futebol, mas a ECT entregou-a com atraso, impossibilitando que a parte autora assistisse a partida no estádio. Assim, correto o

Juízo a quo que, verificando o potencial teor lesivo da conduta da ECT, condenou-a aos pagamentos correspondentes ao dano material calculado em R\$ 53,60 (cinquenta e três reais e sessenta centavos), ao dano moral estabelecido em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. O valor da indenização retratou, com moderação e equilíbrio, o que provado nos autos, não tendo havido, nem de longe, qualquer excesso diante dos fatos narrados e comprovados, servindo a condenação não apenas para reparar o dano moral sofrido com o evento, mas para prevenir a ocorrência de novos fatos como tais, de modo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

9. Recurso desprovido.

10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido. (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - **por maioria**, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito)

PROCESSO Nº 0061918-68.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROCESSAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do autor** contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, e o reconhecimento de indenização por danos morais pela exposição contínua a pesticidas altamente tóxicos em razão de sua atividade.

2. A parte autora requer preliminarmente, a decretação de nulidade da sentença diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos. Alternativamente, no mérito, requer o total provimento do recurso para seja julgado totalmente procedente o pedido inicial.

3. A presente causa foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Tendo o autor atribuído à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o juízo da 3ª Vara declinou o feito para o Juizado Especial Federal. Em 09/09/2013, o autor apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a intenção de manter competência do processamento do feito na 3ª Vara Federal, entretanto, tal pedido não foi apreciado.

4. Desse modo, o processo foi redistribuído para o Juizado Especial Federal e na sentença o juízo a *quo* assim

se manifestou quanto à alegação de incompetência em razão do valor da causa:

Não merece prosperar a preliminar de incompetência suscitada pela ré. Apesar da errônea atribuição do valor à causa pela parte autora, verifico, por meros cálculos aritméticos, que a pretensão veiculada não apresenta conteúdo econômico superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

5. É sabido que o valor atribuído à causa deve ser quantificado mediante apresentação de planilha de cálculos, o qual deve ser congruente com o objetivo econômico perseguido na demanda (art. 292 do NCPC/2015), e que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01).

6. Entretanto, tendo em vista que é vedado ao magistrado, de ofício, alterar o **valor da causa** atribuído pela parte autora, e que a súmula 17 da TNU é clara ao determinar que "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.", a sentença merece reforma no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, sem analisar melhor a questão.

7. **Recurso parcialmente provido** para reformar a sentença e devolver o processo à Vara de origem para regular processamento do feito, determinando-se ao autor para que, nos termos do NCPC/2015, art. 321, *caput*, emende a inicial com indicação do valor da causa, **mediante apresentação de planilha de cálculos**, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, art. 321, parágrafo único).

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - **por unanimidade**)

PROCESSO Nº 0069572-72.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em virtude da inexistência de incapacidade.

2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas

hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3. **Laudo médico. Incapacidade não comprovada.** O laudo médico registrado em 12/01/2015 diagnosticou que a autora (66 anos à época do laudo) é portadora de artrose da coluna lombar, bursite nos ombros e osteoporose, no entanto, conclui que as alterações percebidas no exame são discretas e que não há incapacidade. Acrescenta que as patologias diagnosticadas não implicam em necessária incapacidade e que são comuns, atingindo até 80% da população acima dos 50 anos.

4. Embora a parte autora tenha juntado relatórios médicos, as afirmações são frágeis, sucintas e sem o nível de objetividade e esclarecimento presentes no laudo médico produzido em juízo. Noutros termos, não trazem elementos que permitam concluir, à margem de qualquer dúvida, que a autora está incapacitada para sua atividade laboral, não servindo para infirmar as conclusões do laudo médico oficial.

5. Consigne-se que, ao contrário do que alega a autora em sua peça recursal (dos fatos, item 2), em nenhum dos relatórios médicos trazidos em sua documentação inicial ou colacionados posteriormente há indicação para o afastamento da autora de suas atividades laborativas. Ainda, diversamente do que aduz em seu recurso (item 12), o relatório médico presente na documentação inicial (doc. 6) afirma expressamente que há alívio dos sintomas das doenças que lhe acometem.

6. Desse modo, sendo o juiz destinatário final da prova e incumbindo-lhe aferir a idoneidade e a instrumentalidade do laudo como meio de se solucionar a lide e, ainda, levando-se em consideração que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, quando inexistem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado, reputa-se que a decisão negatória do benefício pela Previdência Social foi regular, vez que a parte autora não se encontra incapaz.

7. Por derradeiro, não merece prosperar a pretensão da parte autora no que se refere ao cerceamento de defesa. Observe-se que o laudo médico produzido em juízo foi confeccionado por médico especialista em ortopedia e traumatologia. O documento é claro e preciso nas suas conclusões, com perfeita correlação com a doença apontada pela parte autora na inicial. Os quesitos foram

respondidos de forma coesa e sem ambigüidades. Portanto, afigura-se legítimo meio de prova. Logo, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, e toda a irresignação da autora, no particular, se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito oficial.

7.2 Ademais, não merece prosperar o pedido de nova perícia médica, tendo em vista que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com os arts. 464, parágrafo 1º, inciso II, e 480 do CPC/2015.

8. Recurso da parte autora **desprovido.**

9. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015). **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO: 0007589-77.2011.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO MÉDICO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE COM PERÍODO DE GOZO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 72 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pelo autor e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, **a partir da data da juntada do laudo médico em juízo em 24/06/2011.**

O autor defende, no recurso, que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, sob o fundamento de que recebeu o auxílio-doença por vários momentos em datas anteriores à juntada do laudo médico do juízo e que os apontamentos preliminares da peça pericial e a farta documentação médica trazida aos autos são suficientes a corroborar os seus argumentos. Aduz que a conclusão de

que o início da incapacidade laborativa da parte autora surgiu apenas na data da realização da perícia judicial revela-se equivocada, “tendo em vista a existência de robustos relatórios médicos anteriores que asseveram que a incapacidade consolidou-se previamente à perícia. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, bem como o pagamento de honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública da União.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta, em síntese, de acordo com os dados do CNIS trazidos aos autos, que a parte autora exerceu atividade laborativa, com o consequente recebimento de salários, até 04/2012. Sustenta a impossibilidade de recebimento de benefício por incapacidade em período de exercício de atividade remunerada. Pede a reforma da sentença para que o benefício seja concedido somente a partir da data em que o autor se afastou de sua atividade laborativa, ou, para que sejam descontados os valores a serem pagos pelo INSS nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa.

Com efeito, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 30/05/2011 com laudo apresentado em 24/06/2011 e **complementado definitivamente em 19/07/2012**, após pedidos de esclarecimentos acerca da existência ou não de incapacidade total e permanente para o trabalho, aponta que *o autor é pessoa idosa com alterações degenerativas progressivas em coluna vertebral inerente à faixa etária. Tal lesão o incapacita para o exercício da função declarada, bombeiro hidráulico, que necessita movimentos de flexão anterior da coluna vertebral, deslocamentos em terrenos irregulares com presença de obstáculos, tração e carregamento de peso, posição agachada e/ou ajoelhada. Como tal incapacidade gera impossibilidade de permanecer no trabalho por não permitir atingir a média de rendimento alcançada em condições normais, pelos demais trabalhadores da categoria do examinando, depreende-se que o autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. Apresenta RM e AT CRM ilegível, com data de 26/10/10, CID: M54 - lombalgia. Apresenta RX de coluna LS de dezembro de 2010, com sinais de espondiloartrose de L3 a L5.*

Complementa a médica perita, para determinar a data de início da incapacidade, que o exame técnico realizado inicialmente é o único meio que possui de aferição do início da incapacidade, tendo em vista que o autor teve o benefício indeferido em dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Registre-se que a perita aferiu devidamente o caso,

inclusive com a análise da documentação médica particular e concluiu que não poderia atestar a incapacidade anteriormente ao exame pericial. Nesse sentido, é impossível a este juízo determinar outra data para início do benefício que não aquela informada no laudo médico pericial, razão pela qual não merece provimento o recurso do autor.

No período de 01/02/2010 a 04/2012, o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa ML SANTOS CONFECÇÕES ME, tendo o INSS juntado aos autos CNIS que informa que a última remuneração do autor foi em abril de 2012 e histórico de créditos de remunerações, que, muito embora informe remunerações entre os meses de fevereiro de 2010 e novembro de 2012, não é específico ao diferenciar se essas remunerações diziam respeito a salários ou a benefício previdenciário (deferido em antecipação de tutela em maio/2012), razão pela qual o limite máximo que deve ser considerado para a última remuneração vinculada à empresa ML Santos Confecções ME é abril/2012, como está afirmado nos quadros descritivos do CNIS.

Em regra, o exercício de atividade remunerada é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade relacionada justamente à impossibilidade de exercício dessa atividade remunerada, ressalvado o labor em períodos curtos, em que se caracterize que o trabalho se deu em sacrifício do segurado, consoante a sumula nº 72/TNU.

No caso, deve ser aplicada a súmula 72/TNU, eis que entre 06/2011 e 04/2012 já havia processo judicial em curso, inclusive com laudo médico pericial juntado aos autos, todavia a tutela antecipada somente foi posteriormente deferida em 05/2012, a partir de quando o autor paralisou a sua atividade laboral, não auferindo mais salário. Diante desse quadro, fica evidenciando que o autor somente manteve o trabalho para ter condições de sobreviver, tendo sido, assim, em sacrifício da própria saúde.

Recurso da parte autora improvido. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida integralmente, devendo ser pago o benefício desde a data estabelecida, independentemente do exercício de atividade laborativa entre 24/06/2011 e 04/2012.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Considerando que houve sucumbência de ambas as partes na fase recursal, não são devidos honorários advocatícios, que nos juizados especiais somente tem cabimento na fase recursal ao recorrente vencido, para desestimular a via recursal e abreviar o cumprimento da obrigação. Como ambas as partes não se conformaram com a sentença, incabíveis honorários advocatícios.

Ficam prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração – todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não está obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 0038525-51.2012.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO. REVISÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, de modo que o teto previdenciário não incida sobre a correção monetária de nenhum dos salários de contribuição, incluídos no período de cálculo do benefício, para que não sofram individualmente limitação ao teto, sendo ele aplicado somente após a verificação da média.

A sentença consignou em sua fundamentação que “*se a média dos salários-de-contribuição do segurado resultou em valor superior ao teto vigente à época em que foi calculada, o salário-de-benefício será igual ao teto e não ao valor resultante do cálculo aritmético, nos precisos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91*”, e concluiu que “*no caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto, e isto de deu de acordo com as previsões legais a respeito do assunto, não havendo o que ele possa reclamar no tocante a esse ponto*”.

Com efeito, é **vedada, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, qualquer limitação à atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo**, devendo aludida limitação incidir somente sobre o valor do salário de benefício apurado, nos termos do art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando-se os autos, conforme carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 9/16 da documentação inicial, verifica-se que Orlando Cavallari é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/03/1995, com renda mensal inicial de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e limitação ao teto.

O próprio INSS informa tal limitação na carta de concessão do benefício e a indica nas contrarrazões, ao informar que o valor final do benefício da parte autora

sofreu limitação ao teto previdenciário ao afirmar que “alguns dos salários-de-contribuição que compuseram a média que serviu à obtenção do salário-de-benefício foram limitados ao teto.”

Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Recurso Provido. Sentença reformada para condenar o INSS para que proceda ao recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sem aplicação, por ocasião do cálculo do salário de benefício, de qualquer limitação à atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais do benefício, devendo ser aplicado o teto apenas após a apuração da média dos salários de contribuição. Apurado salário de benefício superior ao teto, este deve ser limitado, na forma do art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios incabíveis. **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 0055837-50.2006.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADAPTAÇÃO DE JULGADO. LC 118/2005. RE 566.621/RS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA UNIÃO

PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de retorno dos autos para adaptação do julgado após interposição de recurso extraordinário pela UNIÃO contra acórdão da Turma Recursal que teria mantido a sentença que reconheceu a isenção de contribuição previdenciária a favor de servidor no período de 14/10/2000 a 26/11/2002.

A União alega, em seu recurso extraordinário, que a aplicação dos efeitos retroativos da lei Complementar nº 118/2005 é constitucional, razão pela qual o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data do recolhimento tido por indevido, declarando-se prescrito o direito da parte autora neste processo.

O Juízo de adequação determinado pelo Coordenador das Turmas Recursais do JEF-DF é no sentido de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da Lei Complementar nº 118/2005, para considerar válida a aplicação do novo prazo de 5 anos somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. **A presente demanda foi proposta em 08/9/2006 e reconheceu a prescrição decenal quanto aos recolhimentos efetuados em data posterior à vigência da LC nº 118/05.**”

No acórdão lavrado por este colegiado prevaleceu o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, que declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, em razão da ofensa aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; tendo sido considerado, na espécie, não ocorreu a incidência de prescrição, tendo em vista a aplicação de prazo prescricional decenal e o **ajuizamento da ação em setembro de 2006, e o pedido limita-se a partir de 14/10/2000.**

A matéria esteve sobrestada pela douta presidência desta Turma Recursal aguardando posicionamento do STF, que decidiu, sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), que a Lei Complementar nº 118/2005, “*embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido*”. Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da referida Lei Complementar, “*considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da, vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.*”. Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10

anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos art. 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento nº 21, de 04/08/2011, DJ-e nº 158, divulgado em 17/08/2011).

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09/6/2005 (em 09/2006), encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 08 de setembro de 2001. **Recurso provido neste ponto.**

Recurso da União parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 0092398-92.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para condicionar a desaposentação à devolução dos valores já recebidos em razão da primeira aposentadoria.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a proliferação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento: 31/01/2017 - à unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0036049-40.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DECLADO POR ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ARGENTINO (ANSES). ACORDO BILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECRETO 87.918/82. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. USO FUTURO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sentença. Julgou improcedente o reconhecimento do tempo de serviço laborado pela autora na Argentina, com o intuito de averbá-lo em seu histórico profissional e obter a emissão de certidão de tempo de contribuição para instruir futuro pedido de aposentadoria, por entender que caberia à entidade gestora na Argentina a expedição de tal certidão, cabendo ao INSS apenas a consideração de tal período contributivo no momento do requerimento do benefício previdenciário.

2. Recurso da autora. Assevera, em suma, a necessidade da modificação da sentença sob a alegação de que: *“Não se pode admitir a negativa do direito de mero registro e cômputo de período de labor por inexistir pedido específico para a concessão de um benefício previdenciário”*.

3. Segundo o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, há possibilidade de reconhecimento do tempo laborado na Argentina em território nacional, ponto sobre o qual não controvertem as partes.

4. A discórdia cinge-se ao momento em que a certidão de tempo de serviço expedida pela ANSES (Administración Nacional de la Seguridad Social), órgão previdenciário

Argentino, poderia ser computada como tempo de serviço pelo INSS, com a subsequente expedição da CTC.

5. Segundo a Certidão expedida pela ANSES, a autora trabalhou na Argentina por 03 anos, 10 meses e 21 dias como professora em escolas de primeiro grau, na década de 70. A averbação do período pelo INSS foi recusada, ao fundamento de falta de previsão legal autorizando a expedição da Certidão, exceto se requerida à época do pedido da aposentadoria ou outro benefício previsto no acordo.

6. Aplica-se o Acordo Bilateral de Seguridade Social firmado entre Brasil e Argentina, Decreto nº 87.918/82, de 07/12/1982, ao tempo de trabalho prestado na década de 70 pela autora, em decorrência do princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, a autora poderá ter o computado o tempo de trabalho/contribuição certificado pelo órgão previdenciário argentino (artigo I, ponto 5). A vigência do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul em 2001 não alterou o direito previsto no Decreto 87.918/82, como expressamente mencionado no art. 17, tomo 4, *verbis*: *“4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ficarão derogados os Acordos Bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social celebrados entre os Estados Partes. A entrada em vigor do presente Acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.”*

7. Dito isso, afigura-se desarrazoada a negativa do INSS em proceder à averbação da Certidão expedida pela ANSES argentina, ao fundamento de que as normas do Tratado Brasil-Argentina não contém previsão para a expedição da CTC. A autarquia não explicitou qualquer outro óbice de ordem prática ou apontou a existência de risco à ordem e às finanças previdenciárias pela mera aceitação e registro da Certidão argentina e a expedição de CTC contendo o tempo de trabalho prestado naquele país. O procedimento requerido pela autora constitui consequência lógica do direito de contagem do período para a obtenção de aposentadoria, ainda que em data futura.

8. Ressalto que, o pedido futuro de aposentadoria implicará na incidência das regras do RGPS, caso requerida junto ao INSS. Ora, segundo as regras vigentes, é possível averbar, desde logo, o tempo de trabalho em regime diverso do RGPS para a utilização em futuro pedido de aposentadoria por este regime. Se os acordos

têm por intenção equiparar os trabalhadores brasileiros e argentinos para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos nos respectivos instrumentos, está implícito o direito à averbação e à expedição da CTC pelo INSS.

9. Recurso provido. Sentença reformada.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. (**Data do Julgamento:** 31/01/2017 - à **unanimidade**).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br